

NOTA TÉCNICA DA ABRAMPA: Sobre a proposta de Decreto de Logística Reversa de embalagens de vidro – Consulta Pública: Portaria MMA n. 641/2020 do MMA.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DE MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE – ABRAMPA, entidade civil que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, vem, cumprindo seus objetivos institucionais, por meio desta nota, manifestar-se sobre a consulta pública publicada no dia 30/12/2020, por meio da Portaria MMA nº 641/2020, do Ministério do Meio Ambiente, que tornou pública a proposta de Decreto Federal para implementar sistema de logística reversa de embalagens de vidro.

SUMÁRIO:

- 1. Introdução**
- 2. Responsabilidade compartilhada, economia circular, coleta seletiva – complementariedade e integração com a logística reversa das embalagens de vidro**
- 3. Requisitos Legais Mínimos para um Sistema de Logística Reversa**
- 4. A proposta apresentada – Considerações e Sugestões**
 - 4.1 – Da Ausência de previsão de responsabilidade para os resíduos de embalagens de vidro oriundos da coleta seletiva
 - 4.2 – Da Ausência de estabelecimento de metas REGIONAIS de recuperação das embalagens colocadas no mercado
 - 4.3 – Da ausência de determinação clara de remuneração dos catadores de recicláveis que efetuem parte da logística
 - 4.4 – Da Insuficiência de Pontos de Entrega e Pontos de Consolidação
 - 4.5 - Da Ausência de obrigação clara de logística reversa para as empresas que não aderirem ao modelo coletivo
 - 4.6 – Da ausência de previsão sobre o “canal frio”: Grandes Geradores e equiparados
 - 4.7 – Dúvida quanto à meta geral, revogação do acordo setorial e princípio do não-retrocesso
 - 4.8 – Artigo 56 que abre possibilidade de não cumprimento do Decreto
 - 4.9 – Da necessária transparência e individualização dos dados referentes ao sistema de logística reversa
 - 4.10 - Outros aspectos a serem esclarecidos/revisados na minuta do Decreto
- 5. Conclusão**



1. Introdução

A presente Nota Técnica busca externar o posicionamento da ABRAMPA, por meio de sua Diretoria, sobre a consulta aberta pelo Ministério do Meio Ambiente à proposta de Decreto que instituirá o sistema de logística reversa de embalagens de vidro.

Seu objetivo é trazer algumas contribuições para melhoria do Decreto proposto, especialmente, em partes que são omissas na integração entre os sistemas públicos de coleta seletiva e também em relação às Cooperativas e/ou Associações de Catadores e o sistema de logística reversa proposto.

2. Responsabilidade compartilhada, economia circular, coleta seletiva, grandes geradores – complementariedade e integração com a logística reversa das embalagens de vidro;

A Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), regulamentada pelo Decreto 7404, de 23 de dezembro de 2010, impôs profundas mudanças à gestão e ao gerenciamento dos resíduos sólidos, sejam eles perigosos ou não, com inovações e conceitos que refletem diretamente na forma de agir dos órgãos públicos, do setor produtivo e da coletividade.

A PNRS reafirmou princípios já assentados de Direito Ambiental, tais como os da precaução e prevenção, poluidor-pagador, desenvolvimento sustentável, direito à informação e ao controle social, contemplando, ainda, outros, como os do protetor-recebedor, da ecoeficiência, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; do reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade.

A Lei nº 12.305/10 revela, ainda, a preocupação com a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, assim definidos como “a produção e o consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras”.¹ O estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de

¹ Art. 3º, XIII da Lei nº 12305/10;



bens e serviços, bem como à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável estão elencados como objetivos a serem alcançados pela PNRS², entre outros estabelecidos no artigo 7º da referida lei.

A gestão e gerenciamento ambientalmente adequado de todo o ciclo de vida do produto, por seu turno, à luz dos princípios, diretrizes e objetivos delineados na Lei 12.305/10, impõe a obrigatoriedade de planejamento, desde a concepção dos produtos, com a escolha de materiais (matérias-primas e insumos), a alteração de processos produtivos (adoção de tecnologias limpas e de sistemas de gestão ambiental), visando a não geração de resíduos ou à redução da sua periculosidade, devendo ser consideradas todas as etapas que compõem o fluxo dos produtos, até o consumo e sua destinação final.

Caso não seja possível a não geração de resíduos sólidos, deverá ser observada, necessariamente, na gestão e no gerenciamento, a ordem de prioridade prevista no artigo 9º, *caput*, da Lei nº 12.305/2010.

Para a concretização de ousadas finalidades, foi instituída na PNRS a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, definida na Lei nº 12.305/2010 – PNRS – no inciso XVII, do art. 3º, como:

“Conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei”.

Deve ser enfatizado que, apesar da responsabilidade ser compartilhada, há atribuições e procedimentos previstos para cada um dos envolvidos na cadeia produtiva e de consumo, bem como para o Poder Público, o que, muitas vezes, não tem sido bem compreendido, na forma delineada na PNRS, que deve ser interpretada em consonância com a Política Federal de Saneamento, instituída pela Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

É relevante reforçar que, na operacionalização da responsabilidade compartilhada e, mais especificamente, da logística reversa, são atribuídos deveres a cada um dos atores que compõem a cadeia do ciclo de vida dos produtos e das embalagens.

Na seção II, do capítulo III, nos artigos 30 a 36, estão detalhadas as responsabilidades pelo ciclo de vida dos produtos e as medidas a serem adotadas, algumas exemplificativas e outras mandatórias, para cada um dos atores na gestão dos resíduos sólidos.

² Art. 7º, III e XV, da Lei nº 12305/10;



A PNRS, em seu artigo 33, *caput*, impôs expressamente, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, a responsabilidade de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, trazendo o legislador, desde logo, uma lista prioritária de produtos (agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes) e embalagens, considerando o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

É dever dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, como se infere, além de respeitar e cumprir todos os demais objetivos e princípios criados pela lei, adotar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa. E, a fim de viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos e das embalagens pós consumo ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou, ainda, outra destinação final ambientalmente adequada, são propostas algumas destas providências no parágrafo 3º, do artigo 33, da Lei 12.305/10, tais como, implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis³.

Na sequência, são apontadas as ações específicas por parte de cada um dos atores da cadeia logística, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial.

No setor empresarial, portanto, essa responsabilidade atinge os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes; no setor público, recai sobre os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que, no caso, são, em regra, os municípios; por fim, os consumidores também têm sua parcela de responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos.

Os objetivos quando da instituição da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos são:

- a minimização do volume de resíduos sólidos e rejeitos, ou seja, a redução da geração de resíduos sólidos e do desperdício de materiais;
- a redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental;

³ Art. 33, parágrafo 3º, I, II e III da Lei 12305/10;



- o estímulo à utilização de insumos com maior índice de sustentabilidade ambiental na produção de produtos;
- estímulo ao desenvolvimento de mercado, à produção e ao consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- propiciar eficiência e sustentabilidade produtiva; e
- incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Observe-se que cabe ao **titular** dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dentre outras obrigações, no âmbito da responsabilidade compartilhada: I – estabelecer sistema de **coleta seletiva** (art. 36, II); II – articular com os **agentes econômicos** e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e **recicláveis** oriundos dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (art. 36, III).

Portanto, há que ocorrer, necessariamente, uma **articulação** entre o Poder Público e os agentes econômicos **para que os resíduos oriundos da coleta seletiva retornem ao ciclo produtivo mediante reutilização e reciclagem**.

De outro norte, a grande maioria dos objetivos da responsabilidade compartilhada dependem diretamente de ações do setor produtivo, daqueles que idealizam, produzem ou importam produtos com a finalidade de mercancia e de lucro.

Assim, a Lei 12.305/10, no art. 31, estabelece claramente que “os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no



plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Além dos requisitos de sustentabilidade para a fabricação, os fabricantes e importadores devem adotar, também, padrões sustentáveis nas embalagens dos produtos que industrializam e/ou comercializam, de sorte que todo aquele que “manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens” e todo aquele que “coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio” deve, necessariamente, garantir que as embalagens sejam restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto; projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm ou, não sendo possível a reutilização, que sejam recicláveis.

A despeito de o Brasil não ter adotado o princípio da responsabilidade alargada do produtor como na União Europeia, consubstanciada na “abordagem ambiental na qual a responsabilidade física e/ou financeira do produtor, pelos materiais que coloca no mercado, é alargada até à fase pós consumo dos mesmos numa óptica de ciclo de vida de produto”, as responsabilidades do setor empresarial, e mais especificamente das dos fabricantes, instituídas pela Lei nº 12.305/2010 – PNRS – não são nada desprezíveis.

A princípio, o setor empresarial deve formalizar e submeter ao Poder Público dois documentos: o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, previsto no art. 20 e o do sistema de logística reversa, constante do art. 31, III e art. 33, todos da Lei 12.305/2010.

A elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, que está intimamente ligado à própria atividade produtiva/empresarial, não desonera setores das cadeias de produtos - discriminados nos incisos I a VI, e § 1º, do art. 33, da Lei nº 12.305/2010, de elaborar um plano de logística reversa para retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, visando ao reuso ou à reciclagem.

Além disto, há também – especificamente sobre embalagens em geral – a obrigação dos **grandes geradores comerciais**, consubstanciada na previsão do artigo 20, II, “b”, aqueles resíduos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal, os quais, são de responsabilidade integral, conforme o artigo 27 da mesma lei.

Neste caso, **tendo em vista o grande volume de vidro oriundo do chamado “canal frio” (bares, hotéis, restaurantes, etc.)**, que



representa 60% do vidro gerado⁴, é imprescindível que haja uma articulação destes geradores, seja na qualidade de “equiparáveis”, seja na qualidade de grandes geradores, conforme será mencionado à frente.

Por outro lado, a estruturação e operacionalização do sistema de logística reversa estão inseridos no conceito de economia circular e com essa não se confundem.

As obrigações descritas no inciso I, do art. 31, da Lei nº 12.305/2010, conforme citadas anteriormente, podem ser tidas como um dos pilares da arquitetura da economia circular, além, evidentemente, da internalização corporativa dos conceitos de sustentabilidade e responsabilidade social que devem estar no mesmo nível de prioridade da lucratividade empresarial.

Segundo a “Ellen Macarthur Foundation”⁵, “[E]mpresas precisam desenvolver competências de design circular para facilitar o reuso, a reciclagem e o aproveitamento de produtos em múltiplos ciclos. O design de produtos (e processos) circulares requer habilidades, conjuntos de informação e métodos de trabalho avançados. Áreas importantes para o design circular economicamente atraente incluem: seleção de materiais, componentes padronizados, produtos projetados para durabilidade, um design que facilite a separação ou reuso de produtos e materiais, e critérios de design para fabricação que considerem possíveis aplicações de coprodutos e resíduos”.

A estruturação e operacionalização da logística reversa, assim entendida como “um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”, é, portanto, uma das etapas a serem executadas pelo setor empresarial a sustentar e manter todas as demais ações de uma economia circular, conforme alerta a Fundação Ellen Macarthur: “Habilidades adicionais e mesmo novas serão necessárias para o aproveitamento em múltiplos ciclos e o retorno final de materiais ao solo ou ao sistema de produção industrial. Isso envolve logística da cadeia de entrega, separação, armazenamento, gestão de risco, geração de energia, e até mesmo biologia molecular e química orgânica de polímeros. Com uma coleta e sistemas de tratamento melhores e menos custosos, e a segmentação efetiva de produtos em fim de vida útil, o vazamento de materiais

⁴ Apresentação da ABIVIDRO (Associação Brasileira das Indústrias de Vidro) prestadas ao Ministério da Agricultura em https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/cachaca/2018/54a-ro/abividro_csv_lr_apresenta.pdf

⁵ <https://www.ellenmacarthurfoundation.org/pt/economia-circular/elementos-basicos> - acessado em 08/06/2020.



para fora do sistema será reduzido, reforçando o racional econômico do design circular”⁶.

Mas, para que a economia circular tenha sucesso e atinja seus objetivos na integralidade, há a necessidade de “condições viabilizadoras e condições sistêmicas favoráveis” que dependem de ações muito mais amplas e de responsabilidade de terceiros, diversos dos fabricantes de produtos e embalagens, como conclui a citada Fundação Ellen Macarthur:

“Para que o reuso de materiais e uma maior produtividade de recursos se tornem lugar comum, mecanismos de mercado deverão desempenhar um papel central, com o apoio de políticas públicas, instituições de ensino e formadores de opinião. Essas condições viabilizadoras incluem:

- Colaboração
- Revisão de incentivos
- Estabelecimento de regras ambientais internacionais adequadas
- Liderança por exemplo e com foco em escala e agilidade
- Acesso a financiamento”⁷

Enquanto não se verificam essas “condições viabilizadoras e condições sistêmicas favoráveis” para que a economia circular seja uma realidade no Brasil, o setor empresarial deve, independentemente de quaisquer condições e incentivos públicos, repita-se, estruturar e operacionalizar um sistema de logística reversa visando à restituição dos resíduos sólidos originados dos produtos e embalagens pós-consumo inseridos no mercado, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

3. Requisitos Legais Mínimos para um Sistema de Logística Reversa:

A logística reversa, que, segundo Loubet, é baseada no princípio da responsabilidade pós-consumo, que, por sua vez é decorrente do

⁶ <https://www.ellenmacarthurfoundation.org/pt/economia-circular/elementos-basicos> - acessado em 08/06/2020.

⁷⁷ <https://www.ellenmacarthurfoundation.org/pt/economia-circular/elementos-basicos> - acessado em 08/06/2020.



princípio do poluidor-pagador, “pretende a internalização de uma externalidade ambiental: neste caso, o resíduo oriundo do consumo de um produto”⁸.

Com o advento da Lei Federal n. 12.305/2010, o princípio da responsabilidade pós-consumo dos resíduos sólidos ganhou um delineamento geral, cujo próprio nome já estabelece seu conteúdo: é a logística de retorno dos produtos ou embalagens pós-consumo à sua cadeia produtiva, fazendo o caminho inverso do consumidor ao fabricante.

Na Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/2010), a logística reserva é conceituada como “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” (art. 3º, XII).

Note-se que este conceito está extremamente ligado ao princípio do poluidor pagador, que determina a internalização dos custos socioambientais dos resíduos, conforme aponta Tatiana Barreto Serra:

“Busca-se, desse modo, a internalização dos custos socioambientais pelo causador da poluição – gerador de resíduos sólidos -, seja ele o produtor, o transportador, o vendedor ou o consumidor, no intuito de se atingir o ‘ponto ótimo’ ou ‘ótimo de Pareto’ e, pois, retirar do Estado o ônus de arcar, sozinho, com os encargos decorrentes da gestão dos resíduos sólidos”⁹

A responsabilidade pelo ciclo de vida do produto e pela implantação da logística reserva ficou estabelecida nos artigo 31, III, da Lei Nacional de Resíduos Sólidos, e mais especificamente no artigo 33¹⁰.

Dos dispositivos em questão que tratam da logística reversa é possível concluir como pressupostos:

- Ser **INDEPENDENTE DO PODER PÚBLICO**, no que se refere às ações do Município para gerenciamento dos resíduos sólidos de origem domiciliar;
- Abranger as embalagens;

⁸ LOUBET, Luciano Furtado. [Logística reversa \(responsabilidade pós-consumo\) frente ao Direito Ambiental brasileiro. Implicações da Lei nº 12.305/2010. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2802, 4 mar. 2011.](#) Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18617>. Acesso em: 27 jan. 2021.

⁹ Serra, Tatiana Barreto. *Política de Resíduos Sólidos – Gestão econômica, responsável e ambientalmente adequada* – Ed. Verbatim, 2015, p. 132;



- A viabilidade técnica e econômica é vista em relação ao **PRODUTO** e não à cadeia;
- Compete aos **FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES** a **obrigação** de tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa;
- Se o Poder Público Municipal participar, deve ser **por prévio acordo (setorial ou compromisso) e REMUNERADO**;
- **A existência de um acordo setorial geral, não exclui as responsabilidades (é garantia mínima)**;
- **Impõe-se a previsão de participação dos catadores de materiais recicláveis**;

Não bastasse este artigo, há também o artigo 36, IV:

“Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

...

*IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, **mediante a devida remuneração pelo setor empresarial**;*”

Fica evidente que o poder público somente pode executar alguma das atividades relativas à logística reversa se: a) houver um prévio acordo (acordo setorial ou termo de compromisso); b) for devidamente remunerado por isto.

Trazendo, de forma clara, a **proibição do Poder Público arcar com os custos da logística reversa**, Tatiana Barreto Serra profere a seguinte lição:

*“Aponte-se importante reserva legal no sentido de que o **poder público não poderá arcar**, sem a devida contrapartida, com a responsabilidade atribuída aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes no sistema de logística reversa dos produtos e embalagens. Desta forma, os acordos setoriais ou termos de compromissos firmados entre o titular do serviço público de limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e o setor empresarial deverão estabelecer **a devida remuneração a ser paga por este ao primeiro** (arts. 36, IV e 33, § 7º).*



....

Trata-se de importante previsão legal, em duas perspectivas. De um lado, ressaltou a lei a possibilidade de cooperação entre os setores público e empresarial na implementação da logística reversa – que em alguns casos, como o das embalagens, poderá configurar uma verdadeira necessidade. De outro, impõem que essa cooperação abranja a devida contrapartida. Com efeito, os custos com as ações de gerenciamento dos resíduos sólidos pós-consumo, visando prevenir a ocorrência de danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas, devem ser arcados por quem os criou e não pela sociedade.” (Política de Resíduos Sólidos – Gestão econômica, responsável e ambientalmente adequada – Ed. Verbatim, 2015, p. 151-152 – grifos nossos)

Mais adiante, referida autora é ainda mais incisiva ao mencionar que **“qualquer participação do poder público na implementação da logística reversa de responsabilidade dos setores privados pressupõe a necessária contrapartida remuneratória, sob pena de enriquecimento ilícitos destes e do empobrecimento sem causa do erário.”** (op. cit. P. 222)

Cabe, portanto, ao setor empresarial, ao propor um sistema de logística reversa em cumprimento à obrigação contida no art. 33, da Lei nº 12.305/2010 – PNRS – descrever, pormenorizadamente, qual será o **conjunto de ações, procedimentos e meios** idealizados que pretendem **implantar e executar às suas expensas e independente dos serviços públicos de limpeza urbana** visando à *coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.*

Para tanto, segundo disposto no § 3º, desse dispositivo, os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes devem “tomar todas as medidas necessárias **para assegurar a implementação e operacionalização** do sistema de logística reversa **sob seu encargo**, ..., podendo, entre outras medidas: I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º”.

Contudo – quando se trata de embalagens em geral (ou seja, aquela dos produtos “comuns” do dia a dia) – não se pode negar que será necessária uma **integração** entre estes sistemas e a coleta seletiva implementada.

Ora, por mais que haja disponibilização de “pontos de entrega”, a grande maioria dos resíduos recicláveis será oriunda da coleta seletiva, onde estiver implantada.



Por este motivo, um sistema de logística reversa das embalagens em geral **não pode ignorar a coleta seletiva** e deve prever a forma como os resíduos oriundos da mesma serão incorporados.

4. A proposta apresentada – Considerações e Sugestões

4.1 – Da Ausência de previsão de responsabilidade para os resíduos de embalagens de vidro oriundos da coleta seletiva:

A Minuta de Decreto não deixa clara qual será a responsabilidade pelas embalagens de vidro coletada com a contribuição dos Municípios, através do sistema de coleta seletiva, para a recuperação das embalagens pós-consumo.

Nas cidades onde a coleta dos resíduos com potencial de reciclagem é feita por meio de coleta seletiva, o custo tem sido arcado exclusivamente pelas Prefeituras, o que representa **enriquecimento ilícito do setor privado**, que tem a responsabilidade pela recuperação de embalagens colocadas no mercado.

A reciclabilidade de um determinado resíduo não assegura que este retorne ao ciclo produtivo. Há resíduos, em tese recicláveis, que, na prática, convertem-se em rejeitos pelos custos de transporte envolvidos e pela ausência de uma indústria de reciclagem daqueles materiais na região, sendo que o vidro é um destes.

Esta problemática não foi enfrentada na proposta de decreto, uma vez que constou:

“Art. 39. No sistema de logística reversa objeto deste Decreto, os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos não se encarregarão de quaisquer das ações e atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.”

Assim, não se define como se dará a relação com o Município e todos os demais atores que têm interface e que se apresentam como fontes ou intermediários na estruturação desse sistema.

Nestes termos, no fluxo do Sistema de Logística Reversa das embalagens de vidro contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, todos os agentes, ou atores, da cadeia produtiva da reciclagem configuram como interconectados e interdependentes.

Como são etapas encadeadas, o desenvolvimento deste complexo e intrincado processo para operacionalização do Sistema de Logística



Reversa de embalagens depende da superação de desafios relevantes como a extensão territorial do país, as diferenças econômicas e sociais entre as regiões e os inúmeros municípios, a complexidade das legislações municipais, estaduais e federal, os diferentes níveis de maturidade e organização das cooperativas de catadores, a necessidade de mudança de comportamento e hábitos da população, entre outros¹¹.

Ocorre que a lógica do decreto é baseada na entrega dos consumidores nos “pontos de recebimento” (art. 30, I), mantidos pelo comércio e distribuidores (art. 33, III e 34, VI), que posteriormente serão transportados pelos fabricantes até os “pontos de consolidação”, mantido por estes (art. 35, II e IV) e, daí, até à destinação final (art. 35 VI), preferencialmente, a reciclagem, feita pela indústria do vidro (art. 37, I).

Contudo, o decreto ignora que **a maior fração de vidro pós-consumo** decorrerá do sistema público de coleta, em especial, da coleta seletiva e triagem realizada pelas cooperativas/associações.

Seria caso, então, de o Decreto prever expressamente a priorização das próprias associações e cooperativas de catadores como “pontos de recebimento”, sendo, portanto, necessário o estabelecimento de contrapartidas do setor empresarial atinentes à contratação e remuneração de tais entidades, equivalentes ao volume de vidro que já é coletado e destinado adequadamente por elas.

Ademais, não há no Decreto qualquer disposição esclarecendo a seguinte situação prática que ocorrerá: quando houver separação do vidro oriundo da coleta seletiva, seja pelo Poder Público, seja por uma cooperativa, e não houver comprador para reciclagem em razão de questão de mercado, a quem caberá a responsabilidade?

Parece evidente que o Poder Público não poderá depositar este vidro nos “pontos de entrega” que são destinados ao consumidor, já que, segundo o Decreto, estes são os locais *“onde o consumidor realiza a devolução da embalagem de vidro após o uso do produto nela acondicionado, podendo ser o próprio estabelecimento comercial, PEV ou outro ponto mantido pelo comerciante, no modelo individual, ou indicado pela entidade gestora à qual o comerciante seja associado, no modelo coletivo”* (Art. 3º, XXI).

Poder-se-ia dizer, então, que o Poder Público poderia destinar este vidro nos “pontos de consolidação”, já que estes são os locais *“local para onde*

¹¹ 1º RELATÓRIO DE DESEMPENHO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL



*são transportadas as embalagens de vidro provenientes dos pontos de recebimento **ou de outros meios de retorno**, para fins de geração de escala até o subseqüente transporte para os locais de destinação final ambientalmente adequada” (art. 3º, XIX).*

Aliás, está expresso que tais pontos deverão receber as embalagens de vidro provenientes dos sistemas de coleta seletiva (art. 35, V), mas, não consta de quem é a obrigação de custear o transporte entre os locais de segregação (Unidades de Triagem – UTRs) e estes pontos.

Assim, neste caso há o problema geográfico: é previsto, apenas, um “ponto de consolidação” por unidade da Federação (50, I), ou seja, um por Estado e o Distrito Federal.

Desta forma, nas hipóteses de inviabilidade comercial de compra do vidro oriundo da coleta seletiva nos Municípios onde não haverá “pontos de consolidação”, fica em aberto de quem será a responsabilidade do transporte.

4.2 – Da Ausência de estabelecimento de metas REGIONAIS de recuperação das embalagens colocadas no mercado:

O Decreto estabelecerá, em seu artigo 49, taxas de reciclagem com base na quantidade de embalagens de vidro, em massa, colocadas no mercado do ano anterior, iniciando-se, para 2021, com taxa de 25%.

Contudo, um dos principais problemas hoje existentes é resolver a questão dos Estados mais distantes da federação, nos quais, em razão de questão da logística, **torna-se inviável economicamente a venda deste material para retorno à reciclagem.**

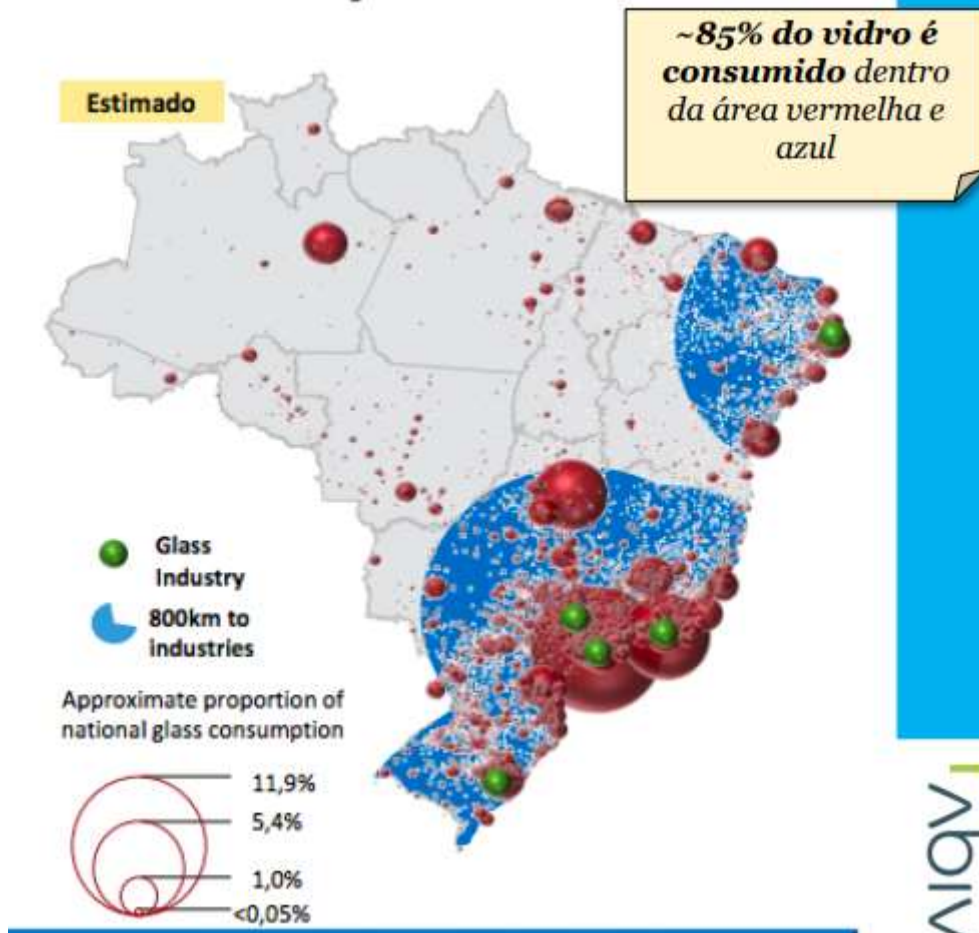
O estabelecimento de uma meta **nacional**, sem levar em conta a questão dos Estados mais distantes, **tornará inviável** a reciclagem das embalagens de vidro nestes Estados.

Segundo informações da ABIVIDRO (Associação Brasileira das Indústrias de Vidro) prestadas ao Ministério da Agricultura¹², tanto a concentração das fábricas, quanto o consumo do vidro, tem grande prevalência nas regiões sul, sudeste e nordeste, com cerca de 80%, conforme pode-se verificar do seguinte mapa:

¹² https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/cachaca/2018/54a-ro/abividro_csv_lr_apresenta.pdf



Distribuição do Consumo



Assim, para que tais metas sejam atingidas, bastará a reciclagem de vidro desta região, **ignorando-se o restante do país**, especialmente as regiões e Estados mais distantes, onde em razão da logística o material tem menos interesse comercial.

Desta forma, impõe-se que seja estabelecida, também, uma meta **por Estado da Federação**.

4.3 – Da ausência de determinação clara de remuneração dos catadores de recicláveis que efetuarem parte da logística

A minuta de Decreto também deixa ao alvedrio do setor empresarial em remunerar o trabalho dos catadores de materiais recicláveis que venham a realizar as obrigações que são de responsabilidade do setor empresarial.

Observe-se que os resíduos oriundos de embalagens pós-consumo de vidro são, em primeiro lugar, responsabilidade do setor empresarial,



de forma que, quando parte deste material é triado pelas associações e/ou cooperativas de catadores, estão realizando uma atividade daquele setor e, por isto, devem ser remunerados.

Conduto, o Decreto prevê:

“Art. 38. As cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis poderão integrar o sistema de logística reversa previsto neste Decreto, desde que legalmente constituídas e devidamente habilitadas, mediante instrumento legal para prestação de serviços firmado entre elas e as empresas ou a(s) entidade(s) gestora(s) na forma da legislação vigente.”

E ainda, no artigo 35, III, consta apenas como obrigação dos fabricantes e importadores **“estimular”** a remuneração por prestação de serviços de cooperativas de catadores de materiais recicláveis na prestação de serviços de coleta, triagem e transporte de embalagens de vidro.

A Lei Federal nº 12.305/2010 traz uma série de dispositivos de proteção e reconhecimento ao trabalho destes profissionais, determinando o incentivo ao desenvolvimento de cooperativas ou associações (art. 8º, II), integração às ações de responsabilidade compartilhada (art. 7º, XII), inclusão social e econômica (art. 15, V), participação na coleta seletiva (art. 18, II), participação na logística reversa (art. 33, § 3º, III), dentre outros.

Os catadores de matérias reutilizáveis e recicláveis desempenham papel fundamental e evidente protagonismo na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

O incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como a prioridade de sua contratação, estão expressos entre os instrumentos e objetivos da política nacional de resíduos sólidos, devendo ser estabelecidas, ainda, nos respectivos planos a serem elaborados, em todos níveis governamentais, as metas para a eliminação e recuperação dos lixões, inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (art. 7º, XII, 8º, IV, 15, V, 17, V, 18, §2º, II, 19, XI, 21, §3º, I, 33, §3º, III, 36, § 1º e 2º, 42, III, 44, II, todos da Lei 12.305/10).

A contratação direta das associações e cooperativas de catadoras e catadores é compreendida como um direito dessa categoria, já previsto desde a Lei 11.445/07, mas que teve avanços significativos a partir do marco legal de 2010. O sentido e o alcance da expressão "priorizará", prevista no art. 36 § 1º, da Lei 12.305/2010, deve ser interpretada a partir do reconhecido protagonismo, já que até hoje só se pode falar em reciclagem no Brasil a partir do trabalho exercido pelos catadores. É o que se infere, de forma clara, na lei de regência que prevê: 1) a "inclusão social e econômica das cooperativas e associações de



catadoras e catadores" (expressão repetida mais de uma dezena de vezes), assim como a própria expressão "catador"; 2) a expressa dispensa de licitação para essas contratações (art. 36 § 2º); 3) o conceito legal (natureza jurídica) dos resíduos sólidos previsto no art. 6º, VIII ("o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania").

Tudo isso foi reforçado no Decreto nº 7.404/2010, nos art. 40, 41 e 43, I, II e III, no sentido de que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda e os caminhos para que isso ocorra.

O parágrafo terceiro, do artigo 2º, do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2007, também qualificou como “prestadoras de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos” as associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público, que executam coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

Por isto, não se pode admitir que esta remuneração seja prevista **somente** se houver instrumento contratual para prestação de serviços entre as cooperativas/associações e empresas ou entidades gestoras, sem que haja uma previsão de, na hipótese de ausência de acordo, reconhecer a obrigação do setor empresarial em remunerar tais serviços.

Nesse sentido, insta sugerir que, visando à garantia dessa remuneração prevista legalmente aos catadores e do dever de inclusão social dessa categoria, seja acrescentada a participação de instituição representativa de âmbito nacional dos catadores no de grupo de acompanhamento de performance – GAP (Art. 6º, §1º, Inc. I da Minuta de Decreto) e que a adoção de estratégias de inclusão dos catadores no sistema de logística reversa do vidro, em conformidade com a PNRS, seja expressa nas atribuições do GAP (Art. 20 da Minuta de Decreto).

Ressalte-se, novamente, que as associações e cooperativas de catadores devam ser reconhecidas e priorizadas com “pontos de recebimento” de embalagens de vidro, especialmente às que já integram os sistemas municipais de coleta seletiva, garantindo-se a devida remuneração pela prestação desse serviço que, em tese, é obrigação do setor empresarial, responsável pela logística reversa desse material.

4.4 – Da Insuficiência de Pontos de Entrega e Pontos de Consolidação



O Decreto estabelecerá, em seu artigo 50, as seguintes obrigações de meta geográfica:

Art. 50. Fica estabelecida a meta geográfica de instalação de:

*I - **1 (um) ponto de consolidação por Unidade da Federação**, ao longo da Fase 1;*

II - 1 (um) ponto de recebimento para cada 10.000 (dez mil) habitantes nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes, ao longo da Fase 2;

III - 1 (um) ponto de recebimento nos municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, ao longo da Fase 2.

Inicialmente, há que se registrar que a previsão de apenas um ponto de acumulação por Estado – caso não se deixe clara a obrigação do setor empresarial custear do transporte dos resíduos de embalagens de vidro pós-consumo oriundos da coleta seletiva das UTRs onde não houver até estes pontos – será extremamente oneroso para os Municípios.

Imagine-se os Municípios longínquos, distantes de 500 a 1.000 km da capital – onde provavelmente serão instalados estes pontos – quando separarem seus resíduos de vidro, como será feito o transporte? Às custas de quem?

Desta forma, há que se registrar a necessidade de mais pontos de acumulação e/ou a obrigação clara dos fabricantes em destinação final ambientalmente adequada aos resíduos oriundos da coleta seletiva.

Por outro lado, a previsão de apenas um ponto de recebimento para cada 10.000 (dez mil) habitantes (ou um ponto para os Municípios menores que isto) também se demonstra fadada ao insucesso.

Neste ponto, pode-se citar o caso de Campo Grande - MS, em que segundo informações levantadas pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente, empresa concessionária e Tribunal de Contas, em colaboração com a ABRAMPA para confecção desta nota, há um PEV para cada 4.399 habitantes e, ainda assim, a adesão represente apenas 0,76%, ou seja de cada uma tonelada que deveria ser destinada para os PEVs somente 76 quilos efetivamente são coletados (segundo a gravimetria dos RSU de Campo Grande: 36,99% são recicláveis, 17% rejeito e 46,01% orgânicos).

É certo que com campanhas de educação ambiental pode-se aumentar esta adesão, mas ainda assim muito dificilmente isto implicará em uma política efetiva de desvio deste material dos aterros sanitários ou lixões ainda infelizmente existentes no país.

Observe-se que este pequeno número de pontos de recebimento, levando a um grande deslocamento do consumidor, será arcado



exclusivamente por ele, já que o artigo 14 deixa claro que tais custos não serão das empresas, entidades gestoras ou participantes do sistema.

Ademais, registre-se que se a população efetivamente aderisse à entrega do vidro nestes pontos, estimando-se que as 10.000 pessoas realmente separassem seus resíduos de vidro e encaminhassem a estes pontos de entrega, teríamos uma média de **500 quilos de vidro por dia**, levando-se em conta que a coleta costuma ser semanal, teríamos **3,5 toneladas por semana**, o que praticamente inviabiliza um PEV, isto, na remota hipótese de adesão total da população (10 mil pessoas, produzem 0,86 k/hab/dia, sendo que deste 5,74% é vidro. Dados de Campo Grande com base em perícia do Inquérito Civil n. 06.2017.00001798-0 da 26ª Promotoria de Justiça).

Isto demonstra que ou está se pressupondo que não haverá adesão da população, ou, se houver, tais locais tornar-se-ão **imensos depósitos de vidro** à espera da remessa aos pontos de consolidação.

Digno de nota, ainda, que a meta geográfica de instalação de pontos de recebimento prevista no art. 50 não leva em consideração a extensão territorial dos municípios, o que pode levar à implementação de pontos em locais extremamente distantes dos consumidores finais. Cite-se como exemplo o caso do Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, que possui 1305km² e 76.869 habitantes, no qual haveria a necessidade de implementação de 7 pontos de recebimento, o que equivaleria a 1 ponto de recebimento a cada 186 km². Não é razoável supor que a população irá se deslocar largas distâncias apenas para efetuar o descarte destes resíduos em pontos de recebimento, assim como também é sabido que a coleta seletiva ainda não é uma realidade em todos os Municípios brasileiros. Deste modo, mostra-se salutar a definição também de critérios territoriais mínimos para a implementação dos pontos de recebimento.

4.5 – Da Ausência de obrigação clara de logística reversa para as empresas que não aderirem ao modelo coletivo

O Decreto, em seu artigo 28, prevê de forma lacônica que as empresas que não aderirem ao modelo coletivo deverão manter comprovação da implementação individual do sistema de logística reversa.

O Decreto tampouco define de maneira clara e discriminada como se daria o controle de metas por parte destas empresas e por parte das empresas integrantes do sistema de logística reversa, pairando dúvidas se as metas seriam aferidas de forma individualizada ou conjunta.

Entende-se que deveria ser colocada de forma clara e objetiva que as empresas que não aderirem ao sistema deverão comprovar ao Ministério do Meio Ambiente um sistema individual, com as metas respectivas, mediante relatório de desempenho previsto para o sistema coletivo, nos termos do artigo 58, § 1º.



4.6 – Da Ausência de previsão sobre o “canal frio”: Grandes Geradores e equiparados

Conforme já apontado acima, 60% do vidro pós-consumo vem do “Canal Frio”, ou seja, de bares, restaurantes, boates e similares.

Justamente por isto este tipo de estabelecimento deveria ter sido melhor detalhado ou regulamentado na minuta de Decreto.

É evidente que tais estabelecimentos podem ser considerados como “comerciantes” para fins do artigo 3º, I, mas, não está clara, a responsabilidade dos mesmos, uma vez que no artigo 33, III, estabelece que é responsabilidade destes *“receber, acondicionar e armazenar temporariamente as embalagens de vidro descartadas pelos consumidores nos seus pontos de recebimento, e efetuar a devolução das embalagens de vidro aos fabricantes e importadores de produtos para transporte e destinação final ambientalmente adequada”*.

Contudo, não está claro que tais comerciantes (especialmente os pequenos geradores, que não são obrigados a ter plano de gerenciamento de resíduos sólidos) são obrigados a levar os resíduos de vidro produzidos em seus estabelecimentos até os “pontos de recebimento”

Veja-se que, em relação ao “canal frio” há duas hipóteses: a) ou são grandes geradores e, portanto, responsáveis integralmente por seus resíduos (art. 27); b) ou são “pequenos geradores”, equiparáveis a consumidores comuns (art. 13, parágrafo único e art. 20, II, “b”, da Lei Federal n. 12.305/10).

Mas, nenhuma destas duas hipóteses está clara no Decreto de que forma será a articulação com o sistema de logística reversa.

Portanto, respondendo o “canal frio” por 60% do vidro pós-consumo, deve ele ter uma previsão específica de sua participação, diferenciando-se dos mercados, conveniências e outros que vendem o produto para ser consumido em outros lugares.

4.7 – Dúvida quanto à meta geral, revogação do acordo setorial e princípio do não-retrocesso.

Um ponto que necessita de análise mais aprofundada é a meta geral de 25% estabelecida no Decreto, visando averiguar se tal meta é superior ou inferior à meta do acordo setorial firmado anteriormente.

Observe-se que o artigo 73 foi claro ao estabelecer que resta revogado o acordo setorial em relação ao vidro, sendo certo que o Decreto Federal



n. 9.177/2017, estabelecia que aqueles patamares eram aplicáveis a todas as empresas do país.

Impõe-se registrar que, por força do princípio da vedação ao retrocesso, não se pode admitir que a nova regulamentação venha ser inferior à anterior, de molde que as metas que serão exigidas devem estar, no mínimo, nos mesmos patamares da anterior.

Ocorre que em razão da falta de informação do setor e exíguo tempo para a elaboração desta Nota Técnica não foi possível averiguar esta situação.

Assim, impõe-se verificar esta questão para evitar prejuízos ambientais e ilegalidade do Decreto.

4.8 – Artigo 56 que abre possibilidade de não cumprimento do Decreto

Impõe-se verificar que a redação do artigo 56 abre uma possibilidade para que os setores não cumpram o Decreto, alegando falta “da efetiva participação de todos os participantes do ciclo de vida das embalagens de vidro”.

Ora, este artigo possibilita que o setor empresarial venha a eximir-se de suas obrigações, por exemplo, simplesmente alegando a “falta de adesão dos consumidores” a qual, pelo que se pode inferir, será **muito provável**, dado que a base do funcionamento será exigir do mesmo o deslocamento para entrega em “pontos de entrega”, o que, conforme apontado acima, tem histórico de baixíssimo cumprimento.

Por outro lado, pairam dúvidas também quanto à aplicabilidade do art. 61 do Decreto diante das disposições previstas no mencionado artigo.

Nestes termos, impõe-se exclusão ou a modificação deste artigo para que não haja “brechas legais” de justificativas futuras de não cumprimento das obrigações.

4.9 – Da necessária transparência e individualização dos dados referentes ao sistema de logística reversa

Dispõe o art. 37 do Decreto:

Art. 37. São obrigações dos fabricantes e importadores de vasilhames de vidro: I - reciclar todas as embalagens de vidro retornadas às fábricas de vasilhames de vidro pelos fabricantes e importadores de produtos, por meio do sistema de logística reversa objeto deste Decreto, observado o tipo de vidro fabricado em suas unidades; II - por intermédio de entidade representativa de âmbito nacional, manter atualizadas as informações sobre a quantidade de embalagens de vidro destinada de maneira ambientalmente adequada, via



sistema de informação eletrônico, do tipo caixa preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial; III - por intermédio de entidade representativa de âmbito nacional, prestar apoio técnico, envolvendo aspectos operacionais de manuseio e logística de embalagens de vidro pós-consumo, aos demais agentes participantes do sistema de logística reversa de embalagens de vidro; IV - por intermédio de entidade representativa de âmbito nacional, desenvolver iniciativas de reciclagem das embalagens de vidro em processos produtivos externos à produção de vidro em si; V - participar da execução do Plano de Comunicação e Educação Ambiental; VI - disponibilizar, quando solicitado, aos órgãos integrantes do SISNAMA, relatório(s) para fins de verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, resguardando o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado. (grifos nossos)

Causa espécie a previsão de informações anonimizadas por parte do setor empresarial. A uma porque tal disposição colide com a alegada transparência do sistema. A duas porque inviabiliza a aplicação dos artigos 62 e 63 do Decreto, que determinam que “a responsabilidade das empresas deverá ser aferida sempre de forma individualizada”, e que “infrações individualizadas não implicarão responsabilidade solidária ou subsidiária”. Ora, como aferir a responsabilidade empresarial de forma individualizada se os dados serão prestados de forma anonimizada?

Não há fundamento legal para o alegado sigilo comercial, industrial e/ou financeiro diante do Estado, sendo certo que tal alegação não pode servir de escudo para o não cumprimento das obrigações legais relacionadas à logística reversa por parte do setor privado.

Ademais, o Decreto não esclarece como seria realizada a auditoria dos dados prestados de forma autodeclaratória pelas empresas, mormente levando-se em consideração que tais informações seriam prestadas de forma anonimizada.

Destarte, sugere-se a exclusão da previsão informações anonimizadas para o sistema de logística reversa, recomendando-se, ainda, que os dados prestados pelas empresas possam ser auditados por meio de cruzamento com as informações referentes ao ICMS.

4.10 – Outros aspectos a serem esclarecidos/revisados na minuta do Decreto

Dispõe o art. 51 do Decreto:

Art. 51. Na hipótese de reciclagem de embalagens de vidro em quantidade inferior ou superior às metas estabelecidas no art. 49 deste Decreto, a quantidade deficitária ou superavitária poderá ser considerada para fins de cumprimento das metas do ano subsequente, caso em que será acrescida à referida meta ou dela deduzida, respectivamente

Nota-se que o texto traz possibilidade de descumprimento de metas sem a previsão de sanção. No entanto, o Decreto não é claro quanto aos critérios e limites para a realização dessa “compensação” das metas, gerando incertezas quanto à aplicabilidade do dispositivo, bem como do art. 61.



Nesse sentido, sugere-se a alteração do art. 51 para suprimir a possibilidade de compensação da quantidade superavitária para fins de cumprimento das metas do ano subsequente, mantendo-se apenas a quantidade deficitária.

Outro ponto que merece ser esclarecido diz respeito ao art. 55, que determina que a *“massa de embalagens de vidro recuperadas pelo sistema de logística reversa será verificada quando de sua entrada nos pontos de consolidação ou nos recicladores, sendo reportado somente a massa comprovadamente destinada de forma ambientalmente adequada”*. Tal disposição conduz ao entendimento de que as embalagens recuperadas diretamente pelos fabricantes e reutilizadas não serviriam para cômputo das metas previstas no Decreto, invertendo a lógica da PNRS, já que a reutilização deve ser priorizada em relação à reciclagem sempre que possível, de acordo com o art. 9º da Lei 12.305/10.

Por fim, válido destacar que o Decreto carece de definição quanto ao termo final da Fase 2, já que apenas prevê data para o início da Fase 2. A Fase 2 é a fase mais relevante no sistema proposto, razão pela qual afigura-se de especial importância a definição de cronograma para sua conclusão. De igual modo, é fundamental que o início da Fase 2 não seja adiado, apesar da previsão constante do art. 69.

5. Conclusão

Registre-se o grande avanço na previsão de um Decreto para tratar a logística reversa das embalagens de vidro, deixando-se claras as responsabilidades de cada elo da cadeia.

Contudo, há espaço para melhorias que, na visão da ABRAMPA, são apresentadas neste documento, sem prejuízo de outras a serem apontadas posteriormente.

Em breve síntese, infere-se que a minuta de Decreto, a despeito de ser um grande avanço e merecer elogios, deve corrigir as seguintes principais falhas ou omissões:

- **Ausência de previsão de responsabilidade para os resíduos de embalagens de vidro oriundos da coleta seletiva;**
- **Ausência de estabelecimento de metas REGIONAIS de recuperação das embalagens colocadas no mercado;**



- Ausência de determinação clara de remuneração dos catadores de recicláveis que efetuarem parte da logística;

- Insuficiência de Pontos de Entrega e Pontos de Consolidação;

- Ausência de obrigação clara para as empresas que não aderirem ao modelo coletivo;

- Ausência de regra clara em relação ao “canal frio”:
Grandes geradores e equiparados

- Necessidade de averiguar se a meta geral estabelecida e a revogação do acordo setorial não gerará retrocesso ambiental;

- Necessidade de exclusão ou revisão do artigo 56 que abre possibilidade de não cumprimento do Decreto

- Necessidade de exclusão da possibilidade de prestação de informações de forma anônima pelas empresas, dando transparência e individualizando os dados

- Outros pontos abordados nesta NT.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2021.

Diretoria da Abrampa



Cristina Seixas Graça
Presidente da ABRAMPA

Ao Excelentíssimo

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE -MMA

C/C

**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE –
CONJUR/MMA - Att.: Ilmo. Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety**

**SECRETARIA DA QUALIDADE AMBIENTAL DO MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE - Att.: Exmo. Sr. Secretário André Luiz Felisberto França**

